



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085729002 (Nº CNJ: 0022389-03.2022.8.21.7000)
2023/CÍVEL

AGRAVO INTERNO. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GENERAL CÂMARA. LEI MUNICIPAL N.º 2.418/2022. DESAFETAÇÃO DE BEM PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, IMPESSOALIDADE, PARTICIPAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. REAFIRMAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM REGIME DE PLANTÃO.

Hipótese em que um dos partidos políticos com representação na Câmara de Vereadores do Município de General Câmara ajuizou ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar em face da Lei Municipal n.º 2.418/2022, que dispõe sobre a desafetação de determinada área pública.

Os fundamentos elencados pelo proponente mostram-se insuficientes para a concessão da medida cautelar, excepcional nas ações diretas de inconstitucionalidade. Indispensável, nesse sentido, a instauração do contraditório para que se possa ter um quadro completo da situação que ensejou a edição do referido ato normativo. Agravo interno desprovido.

PETICAO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085729002 (Nº CNJ: 0022389-03.2022.8.21.7000)

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA - DIRETORIO GENERAL
CAMARA

REQUERENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL
CAMARA

REQUERIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085729002 (Nº CNJ: 0022389-03.2022.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo interno.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**, **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**, **DES.ª LIZETE ANDREIS SEBBEN**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. GIOVANNI CONTI**, **DES. CARLOS EDUARDO RICHINATTI**, **DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO**, **DES. ALBERTO DELGADO NETO** E **DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT**.

Porto Alegre, 17 de março de 2023.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI,
Relator.

RELATÓRIO

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (RELATOR)

Trata-se de agravo interno interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GENERAL



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085729002 (Nº CNJ: 0022389-03.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

CÂMARA à decisão, proferida em regime de plantão, da Eminente Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que indeferiu a liminar pleiteada na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo ora agravante, tendo por objeto a Lei n.º 2.418/2022 do Município de General Câmara.

Narra o agravante, em síntese, que se está diante de uma situação de gravíssima ameaça ao patrimônio público mais valorizado do Município de General Câmara, por lei que foi sancionada rapidamente e já está produzindo efeitos, podendo ser realizada licitação a qualquer momento. Assinala que a lei em questão dispõe acerca da desafetação e autorização para alienação da área em que se localiza o Centro de Eventos do Município, na iminência de ser vendido a um posto de gasolina. Aduz que a lei afronta os princípios da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade, da participação e da transparência, bem como o Plano Diretor do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores. Sustenta que a concessão do provimento de urgência está justificada no caso dos autos, diante do risco de dano irreparável a toda a coletividade e da manifesta inconstitucionalidade do diploma legal impugnado. Pede a reconsideração da decisão ou, se tal não houver, o provimento do recurso pelo Tribunal Pleno, para que seja deferida a medida cautelar pleiteada, com a suspensão dos efeitos da Lei Municipal n.º 2.418/2022.

O pedido de reconsideração não foi acolhido pela prolatora da decisão recorrida.

Após, vieram os autos à minha Relatoria.

É o relatório.

VOTOS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085729002 (Nº CNJ: 0022389-03.2022.8.21.7000)
2023/CÍVEL

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (RELATOR)

Voto pelo desprovimento do agravo interno.

De início, transcrevo a decisão objeto do recurso:

Vistos.

I - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETÓRIO GENERAL CÂMARA, com o objetivo de ver extirpada do ordenamento jurídico a Lei Municipal n. 2418 de 12 de dezembro de 2022, dispondo sobre a desafetação e transferindo para a categoria dos bens dominicais área localizada no Município de General Câmara.

Sustenta que a área, objeto do pedido de desafetação e autorização para alienação, trata-se de uma via pública, que foi pavimentada no ano de 2006, a qual, além de servir como logradouro público e estacionamento, também é utilizada como centro cultural para realização de feiras, festividades e shows públicos. Aduz que referida lei afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade, impessoalidade, participação e transparência. Aponta violação ao artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao artigo 19, "caput", da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Destaca que uma rua que passou a integrar o patrimônio público e que é ponto central da zona urbana da cidade, ligação direta entre bancos, empresas, moradias, não pode ser alienada mediante simples desafetação legal, posto que tal área cumpre função de interesse coletivo e individual ao mesmo tempo.

Pede, liminarmente, a suspensão da Lei Municipal nº 2418/2022, até o julgamento final da presente ação e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade da mencionada lei.

É o breve relato.

II – A concessão da liminar exige a comprovação dos requisitos necessários ao seu deferimento, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Em exame preliminar da matéria posta sub judice não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida acauteladora pleiteada, haja vista a inexistência de demonstração de prejuízos irreparáveis ou de difícil



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085729002 (Nº CNJ: 0022389-03.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

reparação que não possam aguardar o regular processamento da demanda.

Saliente-se que “O pressuposto (implícito) do pedido é a ocorrência de lesão irreparável a pessoas, à sociedade, à ordem, à segurança e à economia pública, de modo a não poder aguardar-se o julgamento final e a suspensão de eficácia pelo Senado. Somente será deferida se, no período em que medeia entre a propositura da ação e a eventual declaração de inconstitucionalidade, puder verificar-se a ocorrência de atos que impeçam, após a declaração, a recomposição de direitos vulnerados”.

Assim, sabendo-se que “A concessão da liminar, no caso, é exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais. Sendo excepcional, a sua interpretação é restritiva. A regra é a não invalidação apriorística do texto normativo. A concessão da liminar produz esse efeito antes da declaração definitiva” e, inexistindo grave lesão, inviável se mostra a concessão da medida extrema.

Ao depois, no caso em concreto, não demonstrado de forma plena pelo Requerente o relevante interesse de ordem pública, a ensejar a concessão da medida liminar sem a observância da regra geral do contraditório constitucional, inexistente a excepcional urgência prevista no § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.868/99.

Destaco, por fim, que não obstante a Lei Municipal n. 2418 ter sido publicada em 12 de dezembro de 2022, a presente ação foi ajuizada no primeiro dia do plantão do recesso do Judiciário (20 de dezembro de 2022 – 12:05:10), o que demonstra, de forma clara, a intenção de burlar o disposto no art. 10, caput, da Lei n. 9.868/1999.

III – DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a liminar pleiteada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETÓRIO GENERAL CÂMARA.

Por derradeiro, determino a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de General Câmara (autoridade responsável pelo ato impugnado), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste as informações que julgar relevantes, bem como a citação do Procurador-Geral do Estado, com prazo de 40 (quarenta) dias.

Após o decurso dos prazos supracitados, abra-se vista ao Procurador do Município, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a produção de parecer.

Intime-se e oportunamente, distribua-se.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2022.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085729002 (Nº CNJ: 0022389-03.2022.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Des.ª Iris Helena Medeiros Nogueira,

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O entendimento manifestado em regime de plantão pela Eminente Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça mostra-se exato e deve ser confirmado, nos termos da decisão proferida.

A concessão de medidas cautelares nas ações diretas de inconstitucionalidade corresponde a providência absolutamente excepcional, não apenas em face da presunção de constitucionalidade dos atos normativos emanados do Poder Legislativo, mas também em face da enorme repercussão que tais medidas possuem ao suspender a eficácia de uma lei sem que se assegure ao órgão do qual emanou a possibilidade de defender a sua constitucionalidade, antes da prolação de decisão definitiva a respeito da conformidade ou não da norma impugnada aos ditames constitucionais.

No caso dos autos, o diploma legal impugnado corresponde à Lei n.º 2.418/2022 do Município de General Câmara, que “dispõe sobre a desafetação, transferindo-se para a categoria de bens dominicais, área localizada no Município de General Câmara e dá outras providências”, cuja redação, em sua íntegra, é a seguinte:

Art. 1º Fica desafetado, transferindo-se para a categoria de bens dominicais, o trecho da Rua da Estação com as seguintes características:

- Lote urbano, sem benfeitorias, situado nesta cidade de General Câmara na Rua da Estação, com as seguintes medidas e lindeiros: 480 m² (12m x 40m) dentro de um todo maior, com as seguintes confrontações: NORTE: 12 metros de extensão com terras pertencentes ao Município de General Câmara, ao SUL: 12 metros de extensão com terras pertencentes ao Município de General Câmara, a OESTE na extensão de 40 metros com terras pertencentes ao Município de General Câmara e a LESTE na extensão de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085729002 (Nº CNJ: 0022389-03.2022.8.21.7000)
2023/CÍVEL

40 metros com terras pertencentes ao Município de General Câmara. Ainda – ao Norte, o Lote está situada a 4,5 metros da Esquina com a Rua Dr. Eugênio de Mello e ao Sul, a 74,5 metros da Esquina com a Rua José de Alencar. O Lote encontra-se com revestimento em pavimentação com blocos intertravado de Concreto.

Art. 2º A área de que trata o art. 1º é considerada bem público por destinação nos termos do art. 99, I, CCB e deverá ser objeto de nova matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis de General Câmara - RS.

Art. 3º Fica desde já autorizada a alienação futura, ou a concessão de direito real de uso remunerada do imóvel descrito no art. 1º.

§1º. Os recursos advindos da venda, ou da concessão de direito real de uso remunerada do imóvel, serão destinados a obras de melhoria do Centro de Eventos Gilberto Amaro Pires Pereira.

§2º. A utilização do imóvel pelos futuros proprietários deverá ter fins comerciais e estar em harmonia com a área a ser desafetada.

Art. 4º O Memorial Descritivo, bem como a Planta Baixa da área de que trata o art. 1º, encontram-se anexos e são partes integrantes desta Lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA,
em 12 de dezembro de 2022.*

HELTON HOLZ BARRETO

Prefeito Municipal

Em síntese, os argumentos lançados pelo proponente para impugnar a constitucionalidade da referida lei correspondem a violações aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, da participação e da transparência. Como dispositivos constitucionais violados, aponta o artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 19, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Nesse sentido, entende como ilegal a desafetação da área pública em questão, que se trata de via pública localizada em uma das áreas mais privilegiadas do Município, pavimentada no ano de 2006 para



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085729002 (Nº CNJ: 0022389-03.2022.8.21.7000)
2023/CÍVEL

servir como logradouro público e estacionamento, além de funcionar como espaço cultural, com a realização de feiras, festividades e apresentações artísticas abertas ao público. Assinala que, durante o trâmite legislativo, alguns vereadores sustentaram que a desafetação teria por objetivo angariar recursos através da alienação da área a um posto de gasolina, além de outras irregularidades. Sustenta também que, em audiência pública, os cidadãos do Município manifestaram-se contra a desafetação e alienação da área.

Quanto a isso, algumas observações de ordem geral.

Em primeiro lugar, há divergências na doutrina acerca dos requisitos para a desafetação de bens públicos de uso comum do povo, natureza jurídica da área em questão. De qualquer modo, trata-se de discussão jurídica complexa, a ser travada no momento processual oportuno. Por ora, basta a constatação de que a desafetação foi autorizada por lei, o que, em princípio, a legitimaria, uma vez que a inalienabilidade dos bens públicos é relativa, não absoluta.

Em segundo lugar, a simples manifestação de alguns dos vereadores no sentido de que haveria uma rede de postos de gasolina interessada na aquisição da área não implica, por si só, violação ao princípio da impessoalidade. Indica a presença de interessados, não a existência de um direcionamento da licitação futura a uma determinada empresa. É impossível antecipar a irregularidade de um certame licitatório que, até o momento, sequer ocorreu.

Em terceiro lugar, os argumentos trazidos pelo proponente parecem ter um caráter mais político do que propriamente jurídico, situação particularmente visível na alegada desaprovação da comunidade à desafetação e alienação da área. Isso, no presente contexto, nada diz; não se trata de democracia direta. Por óbvio, os vereadores não desconhecem o ônus político da tomada de uma decisão impopular como a que ora se apresenta. Ademais, não se pode descartar a hipótese (que,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085729002 (Nº CNJ: 0022389-03.2022.8.21.7000)
2023/CÍVEL

saliente-se, aqui não se afirma, apenas se levanta) de que a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade tenha justamente motivações político-partidárias, eis que proposta por um dos partidos com representação na Câmara de Vereadores do Município.

De qualquer modo, a adequada análise das questões levantadas pelo proponente, principalmente aquelas que dizem respeito ao trâmite legislativo, não pode ser realizada sem que se oportunize o contraditório. As informações da Câmara de Vereadores do Município serão decisivas para que se possa visualizar o quadro completo da situação.

Além disso, deve-se ressaltar que, nas fases posteriores de transferência do bem público para o domínio particular, se levadas a efeito ainda na pendência de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, nada impede que novas medidas sejam ajuizadas, como a ação popular, que pode ser proposta por qualquer cidadão para combater atos lesivos ao patrimônio público.

Diante desses elementos, entendo como inviável, no presente momento, a concessão da medida cautelar, que, como bem salientado na decisão agravada, reveste-se de excepcionalidade. Ressalva-se, porém, a possibilidade de sua reapreciação posterior no curso do procedimento, após oportunizada à Câmara Municipal de Vereadores de General Câmara a prestação de informações.

Por fim, não deve passar despercebido o fato de que o procurador constituído pelo proponente traz diversas afirmações deselegantes em sua petição, como as de que teria sido feita uma "*indigesta acusação*" a ele e à parte agravante na decisão proferida, que lhe "*causa enorme tristeza*" e remete a situações de desrespeito à classe dos advogados, a exigir da Desembargadora de plantão "*um pedido formal de desculpas, por acusar erroneamente a parte agravante e seu procurador de tentarem se beneficiar ou 'burlar' a lei, sendo*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085729002 (Nº CNJ: 0022389-03.2022.8.21.7000)
2023/CÍVEL

assustadoramente injusta tal acusação". Além disso, é mencionado que a Desembargadora de plantão "*parece ter se preocupado mais com o fato de ser o primeiro dia do recesso do que com o que realmente importa*".

Quanto a isso, deve ser registrado que em nenhum momento da decisão agravada é feita qualquer "acusação injusta" ao procurador da parte agravante, apenas é mencionado o fato de que a propositura da ação deu-se no primeiro dia do recesso, o que evidenciaria a intenção do proponente de obter o deferimento da medida cautelar por decisão monocrática. Consideradas as circunstâncias em que ocorreu o ajuizamento da ação, nada há de estranho nessa afirmação, tampouco qualquer motivo a ensejar a necessidade de um pedido formal de desculpas pela julgadora.

Saliento que a Eminente Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira é a primeira mulher a presidir o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, feito histórico por si só, além de merecer a minha admiração e o meu respeito como pessoa e julgadora exemplar, admiração e respeito que deixo registrados neste voto como um contraponto necessário às duríssimas palavras a ela dirigidas pelo procurador.

É como voto.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Acompanho o judicioso voto do culto Relator.

É o voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CCM

Nº 70085729002 (Nº CNJ: 0022389-03.2022.8.21.7000)
2023/CÍVEL

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Peticao nº
70085729002: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Carlos Cini Marchionatti Data e hora da assinatura: 13/04/2023 10:03:21</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 13/04/2023 17:05:28</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--